



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062675-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante PRISCILA DOSUALDO FURLANETO e Paciente JOAQUIM FERREIRA, é impetrado VARA DO PLANTÃO DA COMARCA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2062675-91.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Priscila Dosualdo Furlaneto e Renato Marao Lourenço

Paciente: Joaquim Ferreira

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 25.163

***HABEAS CORPUS* – Tráfico de entorpecentes – Prisão preventiva – Revogação – Inviabilidade – Decisão fundamentada – Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar – Gravidade concreta da conduta – Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos i. advogados Priscila Dosualdo Furlaneto e Renato Marao Lourenço, em favor de **JOAQUIM FERREIRA**, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Plantão da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos do Processo n.º 1500263-56.2025.8.26.0559.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que não há fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, na medida em que a prova colhida é ilícita por ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio. Argumentam, ainda, que a medida é desproporcional, pois o paciente é idoso e trabalhador, tendo em vista que foi aposentado em razão da idade e atualmente exerce a função de vigia. Alegam, outrossim, que o dinheiro apreendido em seu poder fora auferido com a venda de materiais recicláveis, conforme

documento juntado ao feito. Destacam, finalmente, que o artigo 319 do Código de Processo Penal prevê medidas cautelares diversas do cárcere, cabíveis ao caso (fls. 01/07).

Nestes termos, pleitearam o deferimento da liminar para que fosse concedida a liberdade provisória, bem como a concessão da ordem ao final.

Indeferida a liminar (fls. 27/28) e prestadas as informações (fls. 31), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 37/43).

É o relatório.

Segundo os informes prestados, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes no dia 1º de fevereiro de 2025 (fls. 31).

Consta, ainda, que o Juízo impetrado converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 08/10).

Na sequência, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao paciente **JOAQUIM FERREIRA** e ao coindiciado JOAQUIM FERREIRA FILHO a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, porquanto apreendidas, na ocasião, 47,8g de cocaína, divididos em 61 porções e 288,63g de maconha, acondicionados em 25 porções (fls. 98/100 dos autos digitais).

Primeiramente, não há se cogitar de concessão da ordem, por suposta irregularidade do flagrante, decorrente da violação de domicílio.

Com efeito, as peças juntadas ao feito demonstram que havia fundadas suspeitas para a realização da diligência policial, o que afasta a tese de ilicitude das provas.

Conforme descreve a denúncia:

“Segundo apurado, os denunciados, pai e filho, previamente ajustados, um aderindo à conduta do outro, mantinham drogas em depósito no interior do local em que JOAQUIM FERREIRA trabalhava como vigilante.

Na data dos fatos, JOAQUIM FILHO conduzia um veículo Fiat/Palio, de cor prata, levando sua irmã e dois sobrinhos como passageiros, parou na empresa 'Rodão Auto Peças', onde JOAQUIM FERREIRA estava, e entrou rapidamente no local, deixando o veículo estacionado na via pública com as luzes acesas, a porta aberta e sua irmã no interior.

A ação de JOAQUIM FILHO foi vista por Policiais Militares que realizavam patrulhamento de rotina e, sendo o veículo que o denunciado conduzia já conhecido nos meios policiais por estar sendo utilizado no tráfico de drogas, os Milicianos realizaram abordagem. Indagada, Regina da Silva Santos, irmã de JOAQUIM FILHO, disse que ele estava no interior da empresa com o pai dele e afirmou que seu

irmão realmente "mexia com coisa errada", mas ali nada havia e ela nada sabia.

Ato contínuo, o Policial entrou na empresa e avistou JOAQUIM FERREIRA e JOAQUIM FILHO saindo de uma salinha que estava acesa. Neste momento, ao avistar o Agente, JOAQUIM FILHO bateu seu telefone celular em uma máquina, quebrando-o, e, em seguida, empreendeu fuga, pulando o muro dos fundos da empresa, não sendo mais localizado, permanecendo foragido.

Submetido à revista pessoal, com JOAQUIM FERREIRA foi apreendida uma bolsa, que ele disse que continha seu salário, mas sequer sabia o valor, tendo dito que havia aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais). Porém, na bolsa foi localizada a quantia de R\$ 1.239,00 (mil duzentos e trinta e nove reais) em diversas notas de todos os valores, produto do tráfico.

Ato contínuo, com autorização de JOAQUIM FERREIRA, os Policiais realizaram buscas pelo local e, próximo de onde os denunciados estavam quando abordados, dentro de uma caixa de papelão, os Milicianos apreenderam uma lata contendo as 25 porções de maconha e as 61 porções de cocaína, todas embaladas individualmente, prontas para o comércio, além de uma balança de precisão. O telefone celular de JOAQUIM FERREIRA e o celular quebrado por JOAQUIM FILHO foram apreendidos”.

Nesse contexto, a análise perfunctória das provas permite concluir que, de fato, havia fundadas suspeitas da prática do delito de

tráfico de entorpecentes, pois, consoante afirmaram os policiais militares o veículo conduzido pelo corréu já era conhecido nos meios policiais por ser utilizado no transporte de drogas.

Além disso, asseveraram os agentes públicos que, durante a diligência, a irmã do corréu Joaquim Filho confirmou a prática criminosa e, se não bastasse, ele agiu de forma suspeita, quebrando o celular e empreendendo fuga, tão logo avistou os policiais.

Não se pode olvidar que se trata, em tese, da prática de crime de natureza permanente, que possibilita a prisão em flagrante, a qualquer momento, de modo que não há se cogitar, *in casu*, em ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Com efeito, a garantia fundamental não é absoluta, estando previstas no próprio texto constitucional as exceções, existentes exatamente para a efetivação do princípio da proporcionalidade que rege a análise de conflito entre essas espécies de direitos de primeira geração.

No caso, caracterizada a situação de flagrante pelo delito equiparado a hediondo, era desnecessária a autorização judicial para o ingresso no imóvel.

Também não é o caso de revogação da segregação cautelar, pela falta de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

De início, imperioso ressaltar que conceder-se-á *habeas*

corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Como sabido, a segregação cautelar é medida excepcional diante da preservação dos valores da liberdade e da presunção de inocência, cabendo sua decretação tão somente quando atendidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial com base na situação fática concreta.

De tal sorte, não bastam afirmações genéricas ou meras suposições acerca do cometimento do crime, mas sim, necessária a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, no intuito de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de constrangimento ilegal.

Nesta linha de raciocínio e levando-se em conta o caso dos autos, mostra-se correto o posicionamento do MM. Juiz no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória e devidamente demonstrados pelas provas colhidas no

inquérito policial.

No mais, exame mais apurado da questão, como quer a Defesa, exige análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, incabível em sede de *habeas corpus*.

Quanto ao *periculum libertatis*, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei.

Nesse passo, verifica-se que o i. Magistrado *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta, eis que houve apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, de espécies diversas. Ressaltou, ainda, que se trata de réu reincidente e que as medidas cautelares diversas da prisão não eram suficientes para impedir a reiteração criminal (fls. 08/10).

Vê-se, assim, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frise-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais.

Anote-se, ainda, que o fato de o agente possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não inviabiliza a custódia cautelar. Nesse ponto, vale a pena mencionar julgado da Corte Superior no sentido de que: “*Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são*

circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva” (STJ – HC 25745–SP – Rel. I. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 03/04/03, DJU 28/04/03, P. 223).

Lado outro, registre-se que grande parte dos crimes praticados na atualidade traz estreita correlação com o envolvimento no tráfico ilícito de drogas, delito que exige, por isso, maior atenção não somente do legislador pátrio, como também dos julgadores.

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, pois o crime de tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma.

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Ressalte-se, por oportuno, que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pela paciente (art. 282, § 6º do CPP).

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a

finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

O colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento: *“Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade”* (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia da paciente, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA
RELATOR